



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Loana Carla dos Santos Marques, Procuradora Jurídica do Município de Vale do Paraíso**, desde 02/04/2007¹, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

¹ Conforme informações extraídas do Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso. Disponíveis em: https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor_selecao&nomeaplicacao=pessoal e https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor_selecao&nomeaplicacao=pessoal? Acessos em: 06/10/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 1709/17², processo n. 2055/13, julgou irregular as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Josué da Silva Sicsu, Secretário Municipal de Saúde - Gestor do Fundo, em razão do envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, e do não encaminhamento do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, consignando as impropriedades constatadas e indicando as medidas a serem tomadas para correção.
2. Por conseguinte, no item II do aresto em epígrafe, o Tribunal imputou multa a Josué da Silva Sicsú no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. No entanto, considerando a ausência de pagamento voluntário do crédito pelo responsável, bem como o trânsito em julgado do *decisum* no dia 24/11/2017, foi emitida a Certidão de Responsabilização n. 0214/18³.
3. Posteriormente, no dia 08/03/2018, por meio do ofício n. 194/2018/PGE/PGETC⁴, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO noticiou que o responsável realizou parcelamento da CDA n. 20180200002541, em 10 (dez) vezes, estando adimplente até aquela data, considerando a quitação da 1ª parcela com data de vencimento em 28/02/2018. Para além disso, informou no dia 25/04/2018, por intermédio do expediente n. 391/2018⁵, a realização de protesto do título junto ao 1º Tabelionato de Porto Velho.
4. No dia 27/08/2018, em consulta ao SITAFE, a Secretaria de Processamento e Julgamento identificou que o parcelamento havia sido cancelado, razão pela qual procedeu ao encaminhamento do ofício n. 1274/2018⁶ à PGE/TCE, requisitando informações atualizadas acerca das medidas adotadas para cobrança da CDA n. 20180200002541. Em resposta⁷ ofertada no dia 08/01/2020, a PGE/TC destacou o protesto da dívida em comento no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho.

² **Transitado em julgado no dia 24/11/2017.** ID 541061, Paced 6752/17.

³ ID 559094.

⁴ ID 579023.

⁵ ID 604742.

⁶ ID 662539.

⁷ ID 848410.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Em seguida, no dia 03/06/2022, por intermédio do expediente n. 0492/2022/PGE/PGETC⁸, a Diretoria da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal, informou o cancelamento e a devolução do título executivo em tela ao TCE/RO, em razão do julgamento do *Leading Case* RE 1003433/RJ (Tema 642 STF), que alterou a legitimidade para execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em decorrência de danos causados ao erário.

6. Diante do entendimento jurídico consolidado, o Município prejudicado passou a ser o ente legitimado a executar crédito proveniente de multa arbitrada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em virtude de danos suportados pelo erário municipal. Sendo assim, a Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE/RO emitiu nova Certidão de Responsabilização sob n. 0150/2022⁹ (31/08/2022), em nome do devedor Josué da Silva Sicsu, no valor de R\$ 9.445,48, registrando que o saldo devedor era proveniente do parcelamento n. 20180100400003, cancelado por inadimplemento.

7. Nesse contexto, o Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, encaminhou os ofícios ns. 1351¹⁰ e 1352/2022¹¹ à Prefeitura e à Procuradoria-Geral do Município de Vale do Paraíso, solicitando informações acerca das medidas tomadas para cobrança do valor contido na Certidão de Responsabilização n. 0150/2022. Destaca-se que há registro¹² nos autos quanto ao recebimento dos expedientes em comento, nos dias 02/09/2022 e 25/01/2023, pela Prefeita do Município, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, e pela Procuradora Jurídica, Loana Carla dos Santos Marques, respectivamente.

8. Considerando a ausência de respostas às requisições, o DEAD procedeu ao envio dos ofícios ns. 1043¹³ e 1044/23¹⁴ à Chefe do Poder Executivo e a Procuradora jurídica, com registro¹⁵ de recebimentos dos expedientes no dia 10/05/2023. Ulteriormente, no dia

⁸ ID 1212960.

⁹ ID 1255530.

¹⁰ ID 1256394.

¹¹ ID 1256395.

¹² ID 1256793.

¹³ ID 1395167.

¹⁴ ID 1395168.

¹⁵ ID 1398364 e ID 1398374.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

30/05/2023, a representada informou em ofício n. 15/PGM/2023¹⁶, o ajuizamento da Execução Fiscal n. 7002203-09.2023.8.22.0004, no dia 30/05/2023, perante a 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO.

9. Em acompanhamento no bojo do Procedimento de Acompanhamento n. 6752/17, o Departamento identificou que a mencionada ação executiva havia sido arquivada, razão pela qual encaminhou os ofícios ns. 0241¹⁷ e 0452/25¹⁸, recebidos eletronicamente nos dias 13/02¹⁹ e 04/04/2025²⁰. Em resposta ofertada no dia 11/06/2025, por meio do ofício n. 06/PGM/2025²¹, o Procurador-Geral do Município de Vale do Paraíso, Luis Otávio Loredo Gomes, comunicou que os débitos foram considerados prescritos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, razão pela qual não seria possível adotar medidas para implementação da cobrança.

10. Considerando a situação apresentada nos autos do Paced, bem como a Informação n. 0172/2025-DEAD²², o Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, proferiu a DM n. 0240/2025-GP²³, determinando a baixa de responsabilidade do interessado Josué da Silva Sicsu, quanto à multa contida no item II do aresto AC1-TC 1709/2017, Processo n. 2055/2013-TCERO, tendo em vista o reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória do crédito no curso dos Embargos à Execução n. 7002930-65.2023.8.22.0004, determinando, no *Decisum*, a intimação do MPC/RO na forma regimental.

11. Cientificado acerca dos fatos, o Ministério Público de Contas, em diligência²⁴ aos autos n. 7002930-65.2023.8.22.0004, verificou que foi proferida Sentença no dia 14/09/2023, julgando procedente os Embargos opostos por Josué da Silva Sicsu, declarando a prescrição da pretensão executória do Acórdão 1709/2017, com consequente extinção do processo.

¹⁶ ID 1405453.

¹⁷ ID 1712612.

¹⁸ ID 1736152.

¹⁹ ID 1714771

²⁰ ID 1737023.

²¹ ID 1773061.

²² ID 1774405.

²³ ID 1783117.

²⁴ Realizada no dia 13/10/2025. Consulta pública processual no sistema PJe/TJRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

12. Na fundamentação, foi ponderado pelo Juízo que o vencimento da segunda parcela do ajuste ocorreu na data de 28/03/2018, sendo o marco inicial para contagem da prescrição o dia 29/03/2018. Nessa visão, o Juízo reconheceu que a prescrição da pretensão de cobrança se operou no mês de março/2023, sendo que foi proposta a execução somente no mês de maio/2023.

13. Nada obstante o Município de Vale do Paraíso ter interposto recurso de Apelação em face da Sentença proferida no 1º grau, foi negado provimento ao recurso, tendo em vista o entendimento pacificado no TJ/RO de que a prescrição volta a correr a partir do inadimplemento da parcela, sendo que, no vertente caso, decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data do descumprimento da avença (29/03/2018) e a distribuição da correspondente execução extrajudicial (30/05/2023).

14. Sendo assim, observando os fatos evidenciados, tem-se que a representada Loana Carla dos Santos Marques, enquanto Procuradora Jurídica do Município de Vale do Paraíso (a partir de 02/04/2007), foi omissa em adotar medidas tempestivas na cobrança do saldo residual derivado do parcelamento inadimplido, concedido para a multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 1709/17, processo n. 2055/13, ensejando a **incidência da prescrição na pretensão executória do crédito no mês de março/2023, com provável prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 9.445,48** (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

15. À vista do exposto, com fundamento no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020, a interposição de Representação pelo MPC/RO é medida ajustada ao caso em tela, como se sustentará a seguir.

II – DO DIREITO

II.1 –DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO

16. Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, constituem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas²⁵.

17. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

18. Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

19. Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:
[...]

²⁵ Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

20. Nesse sentido, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

21. Ademais, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

22. Compreende-se que a representada, enquanto Procuradora jurídica do Município de Vale do Paraíso desde de 02/04/2007, mesmo tendo acesso às informações relacionadas ao título executivo extrajudicial formado a partir do item II do Acórdão AC1-TC 1709/17, processo n. 2055/13, bem como a todo contexto processual registrado nos autos do Paced, permaneceu inerte, deixando de adotar medidas oportunas de cobrança, conquanto tenha recebido os ofícios ns. 1352/22 e 1044/23, encaminhados pelo DEAD, ensejando, desse modo, a incidência da prescrição no título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

23. A omissão em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo – atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

24. No caso, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar as omissões e ilegalidades do responsável, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996²⁶, nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte** (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

25. Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

²⁶ Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

26. Na ocasião, sublinha-se que a arrecadação de tais receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc, viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que os agentes públicos responsáveis pela recuperação de tais receitas, omitam-se na realização de tal encargo.

27. Realça-se que é de incumbência dos agentes responsáveis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

28. Portanto, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

29. Dessarte, a omissão identificada no caso concreto, mesmo frente às admoestações do Tribunal de Contas para que o Órgão de representação jurídica do Município de Vale do Paraíso cumprisse com suas atribuições, enseja a responsabilização da representada, posto que não observou as normas legais referenciadas.

30. Quanto à responsabilização aplicável em sede de apuração de responsabilidade no Tribunal de Contas, vale destacar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, **as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:**

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a **indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo**, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os **elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa** da persecução estatal;

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

4. Compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo do ilícito em que **o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;**

5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposos de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;

8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

[...]

13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;

14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação;

15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;

16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;

17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

[...] [destacou-se].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

31. No caso tratado nesta Representação, observa-se, em princípio, a presença de **omissão da representada em cobrar tempestivamente a multa aplicada pelo TCE/RO**, visto que, nada obstante tivesse acesso às informações relativas ao título executivo extrajudicial formado a partir do item II do Acórdão AC1-TC 1709/17, processo n. 2055/13, não tomou as medidas cabíveis para evitar a consumação da prescrição do título, dando ensejo ao dano ao erário.

32. À vista dos fatos, considerando o delineado nos artigos 8º e 80 da LC n. 154/96²⁷⁻²⁸, e 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO²⁹, resta caracterizada a **responsabilidade solidária** da representada, Loana Carla dos Santos Marques, enquanto Procuradora Jurídica do Município de Vale do Paraíso, pelos danos causados ao erário advindos da omissão na adoção tempestiva das medidas de cobrança do valor residual da multa arbitrada no item II do aresto n. AC1-TC 1709/17, que remonta ao valor histórico de R\$ 9.445,48 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

33. No passo, é necessário destacar que o valor residual em tela se encontrava, à época da consumação do fato gerador do dano, inferior ao piso de 500 (quinhentas) UPFs, estando o presente caso condicionado à dispensa da instauração de Tomada de Contas Especial, conforme art. 10, I e §3º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

²⁷ Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

²⁸ **Art. 80.** Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: [...] III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.**

²⁹ **Art. 19.** Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [...] § 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

34. À vista do exposto, tem-se que cabe ao Município de Vale do Paraíso, por meio do Chefe do Poder Executivo, Charles Luis Pinheiro Gomes, ou quem venha a substituí-lo, adotar medidas visando o ressarcimento do valor residual em tela aos cofres do Tesouro municipal, visto o entabulado no art. 10, §2º da IN n. 68/2019³⁰.

35. Salienta-se, na ocasião, que a não adoção tempestiva de medidas de cobrança, em prejuízo aos cofres do Tesouro municipal, configura ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, sujeitando a agente responsável à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, inciso III da LC n. 154/1996**, visto o teor do art. 8º, inciso II da Lei municipal n. 2371, de 15/01/2025, que estabelece como atribuição da respectiva Procuradoria a adoção de meios visando à cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Ente.

36. No cenário, é válido salientar que em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que não subsiste interesse processual no ajuizamento de execuções fiscais de pequena monta, considerando o elevado número de demandas de baixo valor que sobrecarregavam o Poder Judiciário e comprometem a razoável duração do processo e a eficiência da prestação jurisdicional.

37. Nesse passo, o Conselho Nacional de Justiça, fundado nos estudos realizados pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF - que culminou na edição das Notas Técnicas ns. 06/2023 e 08/2023 - editou a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, reconhecendo como legítima a extinção de “execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

38. Nota-se na mencionada Resolução, que o custo mínimo de uma execução fiscal, considerando o valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), estimando-se que mais da metade (52,3%) das ações judiciais apresentariam valores inferiores a R\$ 10.000,00. Identifica-se que tal circunstância revela que o dispêndio com a

³⁰ **Art. 10.** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: **I** – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; **§ 3º** Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do *caput*, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

distribuição e processamento de cobrança judicial frequentemente supera o próprio crédito a ser recuperado aos cofres públicos.

39. Com isso, o CNJ instituiu medidas de tratamento racional e eficiente para a tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, orientando a adoção de soluções administrativas mais céleres e eficazes na cobrança de créditos de valor reduzido, em consonância com o julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral pelo STF.

40. Posto isso, observa-se que, historicamente, a Corte de Contas exigia o percentual mínimo de 20% para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, o que, na prática, revelava-se excessivamente difícil de ser alcançado pelos entes federativos, uma vez que não refletia as reais condições enfrentadas pelos gestores públicos.

41. Em recente mudança de entendimento por meio do Processo n. 1204/24 – Prestação de Contas de Governo – de Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, o TCE/RO passou a reconhecer como improvável a atingibilidade desse percentual, passando a priorizar a avaliação das medidas de governança e gestão implementadas pela Administração Pública para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência na recuperação dos valores devidos ao erário.

42. Percebe-se que dentre as medidas destacadas pelo Pleno do Tribunal de Contas nos autos acima - Acórdão APL-TC 0159/24, para otimizar a gestão e recuperação dos referidos créditos, há a intensificação do uso de instrumentos judiciais e extrajudiciais, como a inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, objetivando compelir os responsáveis à regularização de suas pendências de maneira mais célere, com consequente aumento da efetividade na arrecadação dessas receitas.

43. Ocorre que, em razão da Resolução n. 547 do CNJ e do Tema 1.184 do STF, diversas ações fiscais propostas pelos Municípios do Estado de Rondônia foram extintas por ausência dos requisitos necessários ao processamento do feito, razão pela qual **o Ministério Público de Contas**, em atenção ao princípio da racionalidade administrativa - que exige a atuação adequada e proporcional da Administração Pública na utilização dos recursos disponíveis, de modo a alcançar os melhores resultados na gestão do bem público, **compreende a necessidade de adoção de medidas administrativas alternativas visando assegurar maior efetividade na recomposição dos cofres públicos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

44. Como referência, aponta-se o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União na recuperação dos créditos arbitrados em suas Decisões, nos termos da Lei Orgânica n. 8.443, de 16/07/1992, Seção III, arts. 24, 25 e 28, inciso I, nestas palavras:

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

[...]

Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, **o Tribunal poderá:**

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; [realçou-se]

45. À vista dos fundamentos lançados acima, o **Ministério Público de Contas** entende como medida acertada no presente caso, em que restou evidenciado que a responsável foi omissa no dever de cobrança tempestiva do crédito residual consignado no item II do aresto n. AC1-TC 1709/17, cuja conduta reflete a aplicação de multa, **seja recomendado como medida alternativa ao ente credor, o desconto do respectivo valor, de forma integral ou parcelada, diretamente em folha de pagamento do agente público**, observados os limites previstos na Lei municipal n. 24, de 1º/04/1993³¹, arts. 43³² e 44³³, garantindo a adequada aplicação dos princípios da eficiência e da razoabilidade, e a promoção da efetiva satisfação do interesse público.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **requer** seja:

³¹ Que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Vale do Paraíso. Disponível em:

https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=025103&extencao=PDF Acesso em: 14/10/2025.

³² **Art. 43.** Salvo por imposição legal, determinação judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

³³ **Art. 44.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, em valores atualizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – **recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a **citação de Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora Jurídica do Município de Vale do Paraíso, para que responda solidariamente pelos danos causados ao erário em decorrência de omissão no dever de realizar tempestivamente a cobrança do valor residual do parcelamento inadimplido, concedido sobre o item II do aresto AC1-TC 1709/17, autos n. 2055/13, de responsabilidade de Josué da Silva Sicsu;

II - **ao final, julgada procedente** a Representação, com imputação de **responsabilidade solidária** a representada pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos arts. 8º e 80 da LC n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os arts. 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, dada omissão evidenciada na conduta da requerida, que importou em prejuízo aos cofres públicos no montante histórico de R\$ 9.445,48 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos);

III - **aplicada a penalidade** prevista no art. 55, inciso III da Lei Complementar n. 154/96, a responsável, porquanto deixou de adotar medidas oportunas visando à recomposição dos cofres públicos do Município de Vale do Paraíso, ensejando a incidência da prescrição no título executivo extrajudicial formado a partir do item II do aresto AC1-TC 1709/17, em manifesta afronta às diretrizes fixadas na IN 69/2020/TCE-RO;

IV – para o item III acima, **recomendado** à Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, como medida alternativa, o desconto do respectivo valor arbitrado pelo Tribunal, de forma integral ou parcelada, diretamente em folha de pagamento do agente público, observados os limites previstos na Lei municipal n. 24, de 1º/04/1993³⁴, arts. 43³⁵ e 44³⁶,

³⁴ Que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Vale do Paraíso. Disponível em: https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=025103&extencao=PDF Acesso em: 14/10/2025.

³⁵ **Art. 43.** Salvo por imposição legal, determinação judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

³⁶ **Art. 44.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, em valores atualizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

garantindo a adequada aplicação dos princípios da eficiência e da razoabilidade, e a promoção da efetiva satisfação do interesse público; e

V - **expedida determinação** ao gestor do Município de Vale do Paraíso, Charles Luis Pinheiro Gomes, ou quem vier a substituí-lo, para que, dentro de suas competências, adote medidas de cobrança visando à recomposição do valor remanescente do crédito aos cofres do Tesouro municipal, sob pena de responsabilidade solidária e sujeição à sanção prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 14 de novembro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas